



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 07 /2007

Goiânia, 21 de fevereiro de 2007.

À Sua Excelência

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

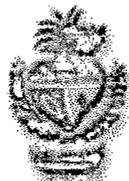
**NESTA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe o anexo projeto de lei que concede a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

A concessão de pensão especial é um dos instrumentos eleitos pelo Estado de Goiás dentre os integrantes de sua política de assistência social.

Especificamente quanto à MARIA MADALENA VIEIRA MOTA, a iniciativa justifica-se, tanto pelas circunstâncias da morte de seu filho, decorrente da prestação de serviço público mantido por empresa estadual, quanto pelo estado de saúde da beneficiária, debilitado pelos sintomas graves de elefantíase na perna esquerda.



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



No mais, a pensão em epígrafe adequa-se ao disposto na alínea "a" do art. 1º da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

Conforme art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o impacto orçamentário anual decorrente da concessão da pensão especial constante do projeto de lei anexo é no máximo de R\$ 4.200,00 (quatro mil de duzentos reais) para os exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação da Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua apreciação, consoante permissivo consubstanciado no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.

Alcides Rodrigues Filho  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2007.

Concede pensão especial à pessoa que  
especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA  
pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo  
aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de  
1991.

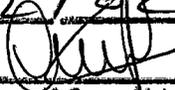
Art. 2º Os recursos para fazerem face à despesa decorrente  
da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Geral  
do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

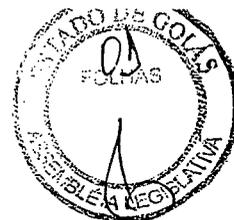
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2007, 119º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 22/1/82 1202



1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

**SEÇÃO  
DE PROTOCOLO  
E ARQUIVO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 07 - G**

<b>Data da Entrada</b>	<b>Exercício</b>	<b>Nº do Protocolo</b>
22/02/2007	2007	560/2007

**Interessado:**

**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Origem.: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA**

**Autor: ALCIDES RODRIGUES FILHO**

**Nº do Ofício 07/2007 Tipo PROC. PARLAMENTAR**

**Assunto:**

**Concede pensão especial a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).**





ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 07 /2007

Goiânia, 21 de fevereiro de 2007.

À Sua Excelência

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe o anexo projeto de lei que concede a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A concessão de pensão especial é um dos instrumentos eleitos pelo Estado de Goiás dentre os integrantes de sua política de assistência social.

Especificamente quanto à MARIA MADALENA VIEIRA MOTA, a iniciativa justifica-se, tanto pelas circunstâncias da morte de seu filho, decorrente da prestação de serviço público mantido por empresa estadual, quanto pelo estado de saúde da beneficiária, debilitado pelos sintomas graves de elefantíase na perna esquerda.



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



No mais, a pensão em epígrafe adequa-se ao disposto na alínea "a" do art. 1º da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

Conforme art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o impacto orçamentário anual decorrente da concessão da pensão especial constante do projeto de lei anexo é no máximo de R\$ 4.200,00 (quatro mil de duzentos reais) para os exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009.

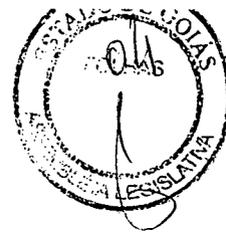
São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação da Assembléia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua apreciação, consoante permissivo consubstanciado no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.

Alcides Rodrigues Filho  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2007.

Concede pensão especial à pessoa que  
especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA  
pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo  
aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de  
1991.

Art. 2º Os recursos para fazerem face à despesa decorrente  
da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Geral  
do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2007, 119º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Teófilo Corte

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/03 / 2007

Presidente: \_\_\_\_\_



Processo n.º: 560/2007  
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto: Concede pensão especial a Maria Madalena Vieira Mota  
no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 07/2007, concedendo pensão especial, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para Maria Madalena Vieira Mota.

Conforme consta no supracitado Ofício-mensagem, a beneficiária está debilitada pelos sintomas graves de elefantíase na perna esquerda. Visto que a concessão de pensão especial é um dos instrumentos eleitos pelo Estado de Goiás dentre os integrantes de sua política de assistência social, justifica a possibilidade do auxílio para a necessitada.

Especificamente conforme consta também do Ofício, a iniciativa justifica-se, tanto pelas circunstâncias da morte de seu filho, decorrente da prestação de serviço público mantido por empresa estadual, quanto pelo estado de saúde que se encontra.

Pois bem, o projeto atende ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.642/91 que permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais. E mais, as despesas decorrentes do projeto são suportáveis pelo Tesouro Estadual e encontram adequação financeiro-orçamentária, de modo que os recursos para realizá-la advirão do Orçamento Geral do Estado.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2007.

Deputado  
Relator

Amm/Lngr

COMISSÕES REUNIDAS

Instituição do Sr. JOSE VECTO

RESOLUÇÃO

de nº 12.104/07

COMISSÃO REUNIDAS

As comissões reunidas de CONSTITUIÇÃO

FINANÇAS e ORÇAMENTO e SERVIÇOS

aprovaram o parecer do relator.

Sala da S. S. Amarel, em 12.104/07

Presidência

Relator

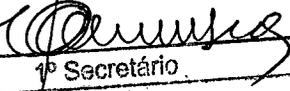
Membros

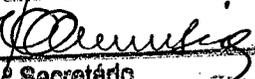
JUSTIÇA e PENAIS  
OBRAS PUBLICAS

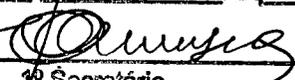
*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Multiple handwritten signatures and initials]*

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 12/04/2007  
  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup>  
A 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 12/04/2007  
  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA  
PI/EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.  
Em 12/04/2007  
  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 73 - P

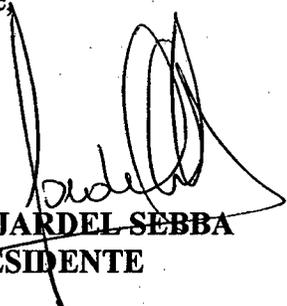
Goiânia, 13 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 57, aprovado em sessão realizada no dia 12 de abril do ano em curso, de autoria dessa Governadoria, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,

  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARIA MADALENA VIEIRA MOTA pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os recursos para fazerem face à despesa decorrente da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de abril de 2007.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
PRESIDENTE

  
Deputado OZAIR JOSÉ  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado CRISTÓVÃO TORMIN  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2007

Estado de Goiás

ANO 170 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.117



## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Leis

##### LEI Nº 16.034, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a MÁRIA MADALENA VIEIRA MOTA pensão especial no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os recursos para fazerem face à despesa decorrente da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2007, 119ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO,  
Jorcelino José Braga

##### LEI Nº 16.035, DE 27 DE ABRIL DE 2007.

Autoriza a concessão de garantia para obtenção de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - pela empresa Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO - e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado de Goiás, por ato do Chefe do Poder Executivo, autorizado a prestar garantia ao financiamento de até R\$ 14.513.290,00 (quatorze milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e noventa reais), que a empresa SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO - obtiver ou venha a obter do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - observadas as disposições legais pertinentes à contratação de operações de crédito, as normas da instituição financeira financiadora e as condições específicas por ela aprovadas para o financiamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros contratados nos termos desta Lei destinam-se, exclusivamente, ao desenvolvimento institucional da companhia, por meio de projetos de macromedição, micromedição, Sistema Integrado de Prestação de Serviços e Atendimento ao Público - SIPSAP, planejamento e controle operacional, automatização de unidades operacionais e realiberação de unidades operacionais, contemplando todos os Municípios operados pela empresa SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO.

Art. 2º Para a garantia das obrigações assumidas pelo Tesouro do Estado de Goiás, nos termos constantes do art. 1º, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, no instrumento contratual, em caráter irrevogável e irretroatável, com cláusula pró-solvendo, as receitas originárias do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", c/c o § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a efetivação da cessão ou vinculação dos recursos financeiros em garantia, nos termos da previsão deste artigo, o Banco do Brasil S.A. fica autorizado a transferir os valores cedidos ou vinculados à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - até o montante necessário à amortização da obrigação, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou no de vinculação, caso se trate de pagamento de débitos vencidos e não pagos.

Art. 3º Os recursos financeiros provenientes da operação de crédito mencionada no art. 1º serão consignados como receita no orçamento geral do Estado ou em seus créditos adicionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2007, 119ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO  
Orion Andrade Carvalho

##### LEI Nº 16.036, DE 27 DE ABRIL DE 2007.

Modifica a vigência das disposições legais que tratam da remuneração de servidores públicos estaduais que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modificação da vigência de maio, junho e dezembro de 2007, para outubro e novembro de 2007 e abril de 2008, respectivamente, nas disposições legais que tratam da remuneração de servidores públicos estaduais que específica.

Art. 2º As datas de início de vigência dos dispositivos abaixo especificados da legislação que dispõe sobre a remuneração de servidores públicos estaduais ficam modificadas para:

I - 1º de outubro de 2007, na parte que prevê a vigência, a partir de maio do mesmo ano, dos valores dos vencimentos fixados pelo Anexo III das seguintes normas:

a) Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006;

b) Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006;

c) Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006;

d) Lei nº 15.675, de 02 de junho de 2006;

e) Lei nº 15.676, de 02 de junho de 2006;

f) Lei nº 15.677, de 02 de junho de 2006;

g) Lei nº 15.678, de 02 de junho de 2006;

h) Lei nº 15.679, de 02 de junho de 2006;

i) Lei nº 15.680, de 02 de junho de 2006;

j) Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006;

k) Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006;

m) Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006;

II - 1º de novembro de 2007, na parte que prevê a vigência, a partir de 1º de junho do mesmo ano, dos valores dos subsídios fixados pela Tabela 03 do Anexo Único da Lei n. 15.397, de 22 de setembro de 2005;

III - 1º de novembro de 2007 e 1º de abril de 2008, na parte que prevê vigência, a partir de 1º de junho e 1º de dezembro de 2007, respectivamente, dos valores dos subsídios fixados pelo Anexo Único das seguintes normas:

a) Lei n. 15.668, de 1º de junho de 2006;

b) Lei n. 15.695, de 07 de junho de 2006;

c) Lei n. 15.696, de 07 de junho de 2006.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 2º, os vencimentos ou subsídios percebidos pelo pessoal abrangido pelas normas nele citadas ficam acrescidos das parcelas mensais, iguais, sucessivas e cumulativas fixadas no Anexo Único desta Lei, cujos valores a eles se integrarão durante os períodos e para os correspondentes grupos ocupacionais, cargos, postos ou graduações constantes do mencionado Anexo.

Art. 4º Fica assegurado ao pessoal de que trata esta Lei o pagamento da diferença entre o valor percebido a título de vencimento ou subsídio, já adicionado dos acréscimos de que trata o art. 3º, e o valor fixado pelas Leis referidas no art. 2º, com a redação anterior à modificação introduzida por esta Lei, observado o seguinte:

I - a diferença será paga a partir do mês de maio de 2008, no prazo e na forma estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, e constituirá parcela transitória da remuneração, sobre a

qual incidirão a contribuição previdenciária e demais tributos ou ônus legais;

II - sobre o valor da diferença não incidirá correção monetária nem outros acréscimos de caráter moratório;

III - o valor da diferença não integra a base de cálculo para efeito de concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ao servidor que a ela fizer jus.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º  
§ 1º. Aos Delegados de Polícia é ainda assegurada a percepção de um quarto da diferença entre o valor de sua remuneração, vigente em 31 de julho de 2005, e os fixados na Tabela 03 do Anexo Único, cumulativamente com o subsídio atribuído ao seu cargo nas Tabelas 01 e 02 do mesmo Anexo, durante o período de 1º de agosto de 2005 a 31 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 4º, a partir de 1º de maio de 2007, e retroagindo-os, quanto ao disposto:

I - no art. 5º, a 1º de fevereiro de 2007;

II - no art. 6º, a 1º de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2007, 119ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

##### ANEXO ÚNICO REAJUSTE DE VENCIMENTO E SUBSÍDIO

DENOMINAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, CARGOS, POSTOS OU GRADUAÇÃO	Valores a serem adicionados ao Vencimento/Subsídio (em parcelas mensais iguais e sucessivas)		
	De maio/07 e setembro/07	De junho/07 e outubro/07	De dezembro/07 e março/08
Assessor Cultural	37,33		
Assessor de Gestão Administrativa	37,33		
Agente de Fiscalização Agropecuária	60,00		
Assistente Ambiental	60,00		
Assistente Cultural	60,00		
Assistentes de Agromedecina	60,00		
Assistente de Comunicação	60,00		
Assistente de Gestão Administrativa	60,00		
Assistente de Registro de Comércio	60,00		
Assistentes de Transporte e Obras	60,00		
Assistente Patrimonial	60,00		
Assistente Micro-social	60,00		
Analista Ambiental	133,33		
Analista Cultural	133,33		
Analista de Agromedecina	133,33		
Analista de Comunicação	133,33		
Analista de Registro e Loteamento	133,33		
Analista de Gestão Administrativa	133,33		
Analista de Políticas de Assistência Social	133,33		
Analista de Registro de Comércio	133,33		
Analista de Transporte e Obras	133,33		
Analista Patrimonial	133,33		
Fiscal Estadual Agropecuária	133,33		
Delegado de Polícia de Classe Especial			254,36



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3000 Fax: 3221-3015  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Goiânia, 02 de maio de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**CARLOS HENRIQUE SANTILLO**  
Diretor Parlamentar